

RESOLUÇÃO CFESS Nº 706, de 27 de abril de 2015

EMENTA: Regulamenta o Fundo Sede no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei 8662/93 estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a necessidade de normatizar mecanismo de financiamento de estrutura essencial para o funcionamento dos Conselhos Regionais de Serviço Social;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social no Conselho Pleno de 25 de abril de 2015.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Sede no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

Parágrafo único O Fundo Sede será constituído por recursos do Conselho Federal de Serviço Social, quando ocorrer superávit financeiro e o Conselho Pleno do CFESS deliberar pela destinação de recursos para tal finalidade.

Art. 2º O Fundo Sede será administrado pelo CFESS e será depositado em conta corrente específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 3º A utilização do Fundo Sede pelos CRESS e Seccionais de base estadual dar-se-á a qualquer tempo por meio de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado para aquisição de sede para aqueles que ainda não possuem imóvel próprio.

Art. 4º O acesso ao Fundo Sede se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS e Seccionais de base estadual, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado, bem como, pareceres, laudos técnicos e recursos visuais para subsidiar a tomada de decisão do Conselho Pleno do CFESS.

§ 1º Os CRESS e Seccionais de base estadual solicitantes devem comprovar, ainda, que estão observando os ditames da lei 8666/93 quanto a abertura de procedimento formal, comprovação

da necessidade de imóvel para desempenho de atividades precípuas da Administração, aprovação do Conselho Pleno do CRESS após manifestação da assessoria jurídica, escolha de imóvel adequado às necessidades do órgão no que tange às condições de instalação e de localização, demonstração da compatibilidade do preço com o valor de mercado (avaliações prévias), exigência da documentação que comprove a regularidade do imóvel.

§ 2º As Seccionais de base estadual deverão solicitar o acesso ao Fundo Sede por meio do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 5º O CFESS dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica, das decisões de indeferimento ou deferimento do pleito das entidades, com apresentação dos fundamentos que embasaram a decisão, cabendo pedido de reconsideração.

Art. 6º O CFESS deliberará sobre os requerimentos apresentados por ocasião das reuniões do Conselho Pleno, após análise e manifestação da Comissão Administrativo Financeira.

Art. 7º Fica vedada a utilização do Fundo Sede pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos das entidades ou pela ausência de prestação de contas resultante do acesso a qualquer Fundo do Conjunto CFESS-CRESS.

§ 1º A má gestão de recursos será comprovada por meio da apuração a ser determinada e realizada pelo Conselho Pleno do CFESS, por meio jurídico e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

§ 2º Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a caracterização adotada pelas leis de Improbidade Administrativa e de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Não se caracteriza a vedação prevista pelo parágrafo 2º do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo à gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, eventualmente ocorridos.

§ 4º A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão e deverá ser acompanhada dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal do CRESS solicitante.

Art. 8º O Fundo Sede será extinto quando todos os CRESS e Seccionais de base estadual adquirirem sede própria. Na hipótese de saldo remanescente a quantia será aplicada em ações coletivas do Conjunto CFESS-CRESS.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da gestão do Fundo, bem como aquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação, serão custeadas pelo próprio Fundo.

Art. 9º A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo Sede serão apresentadas anualmente pelo CFESS no Relatório de Gestão.

Art. 10 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União para que surta seus regulares efeitos de direito.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do CFESS